

# *Juizados Especiais de Pequenas Causas: Notas sobre a Experiência no Rio de Janeiro*

---

*Maria Celina D'Araujo*

*"Imagine que houvesse na sua cidade ou no seu bairro uma autoridade do Poder Judiciário a quem você pudesse recorrer pessoalmente, sem burocracia, independentemente de pedidos escritos formais, livre de custas judiciais, e à qual você pudesse explicar, com suas próprias palavras, o problema que o aflige. Suponha também que essa Justiça, simples e barata, funcionasse à noite, fora do horário normal de trabalho, e que daí a duas semanas tudo estivesse resolvido. Neste caso, você certamente não*

---

*Nota:* Este trabalho é parte de uma pesquisa mais ampla sobre cidadania desenvolvida pelo Cpdoc/FGV com o apoio da Finep, da Fundação Ford e do CNPq, este último mediante a concessão de bolsas de iniciação científica. Mario Grynszpan colaborou na montagem do projeto e na fase de coleta de informações. Agradeço a dedicada colaboração dos assistentes de pesquisa, bolsistas de iniciação científica, Carmen Oliveira Alveal, Gustavo Muniz Correia e Vassia Pouchain. Sou grata a José Murilo de Carvalho pelas sugestões e ao juiz Luís Felipe Salomão pela gentileza em nos colocar em contato com outros colegas e pelas informações que nos forneceu. Agradeço igualmente ao advogado João Geraldo Piquet Carneiro, aos funcionários dos juizados e respectivos juizes, que nos receberam com paciência e nos deixaram consultar arquivos, ler processos, muitas vezes perturbando suas rotinas de trabalho. A diretoria do Arquivo da Justiça foi igualmente colaboradora e prestativa. Uma versão modificada deste trabalho foi apresentada no XX Encontro Anual da Anpocs, realizado em Caxambu de 22 a 26 de outubro de 1996, no grupo de trabalho sobre Direitos, identidades e ordem pública.

*se sentiria tão frustrado e disposto a fazer justiça com as próprias mãos. A sua opinião a respeito dos poderes constituídos em geral, e da Justiça em particular, melhoraria sem dúvida. Os conceitos de democracia, liberdade e segurança já não soariam tão remotos e abstratos aos seus ouvidos.”*

*João Geraldo Piquet Carneiro<sup>1</sup>*

## **Introdução**

Este artigo trata da problemática do acesso à Justiça e toma como objeto o antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, uma das mais importantes iniciativas no sentido de buscar, para um conjunto maior da população, uma Justiça mais ágil e mais acessível.<sup>2</sup> A cidade do Rio de Janeiro serviu como universo do estudo. Apresentam-se aqui dados inéditos sobre o desempenho e os resultados de alguns dos juizados cariocas e espera-se, com isso, contribuir para a avaliação acerca do papel dessa instituição. Julga-se também que análises comparativas, tomando como parâmetro outras experiências, brasileiras e internacionais, seriam de fundamental importância, principalmente quando se considera necessário aprimorar este tipo de experiência, sem dúvida uma das invenções mais criativas para fazer com que a Justiça chegue, com mais eficiência, ao cidadão.

O levantamento levou em consideração dois grandes objetivos: de um lado, averiguar a atuação dos juizados junto aos diferentes estratos sócio-econômicos da população e, de outro, cobrir essa atuação através do tempo. Nossa amostra foi construída de forma intencional e teve como pano de fundo duas hipóteses: a de que o tipo de demanda e os resultados variariam de acordo com o nível sócio-econômico da população e a de que o desempenho dos juizados se teria deteriorado com o decorrer do tempo. Procurou-se também averiguar em que medida esta experiência, de intenções nitidamente democratizantes, acabou reproduzindo padrões de desempenho convencionais, similares aos de outras instâncias do Judiciário.

Quanto às duas primeiras hipóteses, a pesquisa mostra que, embora a classe média recorra mais aos juizados e faça mais demandas concernentes a questões típicas de seu nível sócio-econômico – mercadorias, condomínio, trânsito –, a capacidade de conciliar e de fazer acordos não é uma característica privativa desta classe. Mostra também que não se pode falar em deterioração dos serviços de uma forma genérica, e sim em oscilações gritantes de desem-

penho, quer no decorrer do tempo, quer entre os diferentes juizados. De toda forma, adicionalmente, o trabalho caminha na direção de apontar que, mesmo em iniciativas deste teor, ficamos longe de uma distribuição equitativa da justiça entre os diferentes segmentos da população.

Para definir o campo da amostra, optou-se por escolher cinco juizados que representassem perfis sócio-econômicos da cidade e delimitou-se os marcos cronológicos a serem observados. A escolha dos juizados obedeceu à seguinte lógica: selecionou-se o da rua Dom Manuel por ser o mais antigo – atua desde 1988 – e por ter atendido, durante muito tempo, ao conjunto mais amplo de toda a população municipal e até mesmo do estado; o do Pavão e Pavãozinho por pertencer a uma comunidade tipicamente carente mas também por atender à Zona Sul do Rio de Janeiro, principalmente Ipanema, bairro típico de classe média alta; o da Barra da Tijuca por atender exclusivamente à classe média alta; o de Bangu por estar voltado para uma comunidade caracteristicamente composta por setores médios da classe média e, finalmente, o da Rocinha por ser expressivo de um estrato social de baixa renda. Todos esses juizados, com exceção do da rua Dom Manuel, começaram a atuar em 1994.

Para efeitos do recorte temporal, optou-se por examinar os primeiros processos a dar entrada em cada juizado, em seguida os que representassem o período relativo à metade de sua existência e, finalmente, o conjunto de processos mais recentes. Levando ainda em conta o tipo de amostra que se construiu, o número de processos examinados em cada juizado também variou em termos absolutos e percentuais. Foram pesquisados ao todo 2.264 processos, e sua distribuição é a seguinte: Dom Manuel – 1.144 processos de um total de cerca de 14.000 existentes nesse juizado no começo de 1996, época do início da pesquisa, cobrindo os anos de 1988, início de sua atuação, parte de 1990-91, fase intermediária, e 1993-95, fase final; Pavão e Pavãozinho – 407 processos de um total de cerca de 1.400; Barra da Tijuca – 301 dos aproximadamente 1.200 então existentes; Bangu – 296, de um total de cerca de 1.400; Rocinha – 116 em cerca de 300 processos. Nos quatro últimos casos, os anos pesquisados foram basicamente os de 1994-95. Foram examinados poucos processos relativos a 1996, pois grande parte deles ainda estava em andamento no início da pesquisa, e os que já estavam resolvidos eram, como seria de esperar, os que tinham sido objeto de desistência ou de acordo na fase de conciliação, não sendo, portanto, representativos do conjunto de demandas que usualmente são encaminhadas a essas instâncias, nem das soluções que recebem. É conveniente deixar claro, ainda, que lidamos apenas com processos já arquivados, ou seja, com aqueles que já tinham sido objeto de algum tipo de solução definitiva.

Dos 2.264 processos analisados, 795 tinham como requeridos (réus) pessoas físicas e os outros 1.469 processavam pessoas jurídicas. Dentro de cada

juizado, o percentual de pessoas físicas e jurídicas processadas variou: no da rua Dom Manuel as pessoas físicas representam 33,3% do total de requeridos, no do Pavão, 45,7%, no da Barra, 23,6%, no de Bangu, 26,7% e no da Rocinha, 89,6%. Ou seja, com exceção deste último, quando a população carioca procurava esses juizados, processava mais empresas do que indivíduos.

Para a coleta de informações foi elaborado um formulário, para o qual foram repassados dados básicos do processo que fornecessem indicações substantivas sobre os perfis do requerente, ou seja, daquele que entra com a ação, e do requerido, bem como as informações disponíveis sobre o tipo de ação, seu valor, o tempo envolvido nas duas fases de julgamento do processo – a de conciliação e a de audiência e julgamento –, o tempo decorrido entre a entrada do processo e a primeira reunião de conciliação, além de outras consideradas relevantes.<sup>3</sup> Observe-se que a ficha preenchida pelo usuário ou pelo funcionário da Justiça quando uma ação tinha início em um juizado pedia que, além do nome, o demandante declarasse sua ocupação e endereço, o conteúdo da demanda que fazia – o pedido –, e o valor que estipulava para sua ação. Solicitava também que identificasse sumariamente o requerido, dando referências para sua identificação e localização, para que pudesse ser devidamente convocado – citado – pelo juizado. Trata-se de uma documentação simples mas que, não obstante, permitiu a extração de informações relevantes para efeitos de nossa argumentação.

Quanto à identificação das ocupações das pessoas envolvidas – demandantes e demandados ou requerentes e requeridos –, após uma primeira sondagem do material, criou-se uma lista bem ampla de profissões que ao fim foram agrupadas em oito categorias.<sup>4</sup> Para os casos em que o requerido era pessoa jurídica, foi criada também uma classificação para as atividades.<sup>5</sup>

Um dado fundamental era saber que tipo de demanda esses juizados atendiam. Como nos casos anteriores, optou-se por uma lista bem ampla de possibilidades que ao final resultou em um conjunto de sete categorias.<sup>6</sup> Para o valor da ação, trabalhou-se com o salário mínimo como unidade de referência tendo em vista a grande variação dos índices de inflação. Ao término, os valores da ação foram codificados da seguinte maneira: menor ou igual a um salário mínimo; de 1,1 a 3 salários mínimos; de 3,1 a 5; de 5,1 a 10; de 10,1 a 15; de 15,1 a 20 e mais de 20.

É igualmente importante registrar que, para além dos dados quantitativos apurados nesta pesquisa, independentemente do tratamento que lhes foi dado, uma série de outros aspectos precisariam ser abordados para se ter um diagnóstico mais preciso acerca do funcionamento do JEPC. Seria essencial uma análise que nos falasse da percepção dos usuários sobre esse serviço, da avaliação que têm do atendimento que receberam e dos resultados a que

chegaram. Seria relevante ainda, ter examinado a dinâmica interna de funcionamento dos juizados, particularmente no que toca à simplicidade e/ou ritualização das rotinas e dos julgamentos, o tipo de tratamento dado aos usuários, a avaliação que funcionários, conciliadores e juízes fazem sobre seu trabalho e sobre sua importância social.

Outras questões que preocupam é até onde essa nova instância da Justiça teria reproduzido procedimentos e dinâmicas típicas dos rituais de tribunais e, portanto, descolados do espírito que a criou, e de que forma magistrados e advogados, em geral, encaram a atuação nessa área.<sup>7</sup> Ainda nessa direção, seria necessário saber de que maneira esses mesmos atores explicariam problemas de desempenho, bem como a morosidade que se verificou em muitos dos casos. Finalmente, poderíamos lembrar a oportunidade de indagar até onde os assistidos pelo JEPC, para além da obtenção de um direito ou da reparação de uma perda material, se sentiram reconhecidos em termos de sua dignidade como pessoas humanas.<sup>8</sup> Em suma, uma série de outras facetas precisaria ser examinada para que uma apreciação mais segura e mais cabal fosse aqui apresentada.

Para a confecção da pesquisa, consultou-se uma ampla variedade de fontes distribuídas em três grandes áreas: a primeira reúne a produção nacional de juristas e advogados sobre o JEPC e os poucos levantamentos e apreciações sobre sua atuação no Brasil. Com a mesma preocupação, examinou-se a documentação relativa à criação do JEPC, particularmente os primeiros estudos do Ministério da Desburocratização.

Fez-se também levantamentos junto a programas de pós-graduação em direito, no Rio de Janeiro, mas os resultados não foram animadores. Uma segunda área reúne os manuais, guias ou cartilhas, ainda não muito comuns no Brasil, mas bastante disseminados em outros países. O caso norte-americano foi o mais explorado. Por esses manuais vê-se quais os procedimentos a serem seguidos e quais os recursos jurídicos de que o cidadão dispõe quando se propõe processar alguém nessa esfera. Mais do que isso, os manuais são uma maneira consagrada de disseminar informações e de, portanto, democratizar as possibilidades de acesso. Uma terceira área é formada pela produção acadêmica sobre esse tipo de juizado ou sobre experiências similares em outros países. Trata-se, em geral, de trabalhos de antropólogos, cientistas políticos e sociólogos que discorrem sobre os juizados a partir de ângulos pouco usuais para os advogados e juristas.

Com este esforço cremos que mais um passo foi dado no exame desta importante temática no caso brasileiro. Antes, porém, de introduzirmos os dados a que chegamos, exporemos rapidamente a origem desses juizados, as atribuições que receberam em lei, a natureza de suas funções e as etapas do processo.

### *O Juizado Especial de Pequenas Causas, origens e atribuições*

O JEPC, órgão da Justiça ordinária, foi criado pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, para atuar em causas de reduzido valor econômico, ou mais precisamente, em causas de até 20 salários mínimos desde que conectadas com assuntos da Justiça civil. Outra novidade era que o JEPC deveria se orientar por critérios de simplicidade, rapidez, informalidade e economia. A lei não estipulava a obrigatoriedade de sua criação em todas as unidades da federação, mas estabelecia os critérios a partir dos quais deveriam atuar onde fossem criados.

Por essa lei, o JEPC era integrado por juízes, árbitros e conciliadores, sendo que estes últimos não precisariam necessariamente ser advogados. O cidadão que recorresse poderia apresentar sua queixa – o pedido – de forma oral ou escrita, identificando a parte da qual reclamava. Os passos seguintes, caso o requerente não desistisse da ação, eram as providências para a convocação de uma primeira reunião de conciliação com a presença de ambas as partes e de um conciliador; se não houvesse acordo, o processo passava para a etapa seguinte, a de instrução e julgamento, assistida por um juiz. Em ambas as fases, além do acordo outras soluções poderiam ser dadas pelo juiz, tais como a sentença e a extinção do processo, neste caso quando se tratasse de assunto que extrapolasse a competência do JEPC. Era garantido, ainda, o direito de recorrer da sentença dada pelo juiz, e esse recurso seria julgado por um conselho de três juízes do próprio JEPC. Outra importante característica da Lei 7.244 é que ela dispensava a presença de advogado para que o cidadão pudesse demandar o cumprimento de um direito (com isso procurava-se, basicamente, diminuir os custos para o usuário).

O JEPC foi incorporado à Carta de 1988 (artigo 98), que o tornou obrigatório em todos os estados. Posteriormente, a Lei 7.244/84 foi revogada e substituída pela de nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispunha “sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”. A introdução de causas criminais no âmbito do que se convencionou chamar “pequenas causas” era, segundo os analistas, a novidade mais importante e mais polêmica da nova lei federal. Mantendo o espírito e os fundamentos da lei anterior, a nova lei apresentou ainda outras duas importantes inovações. A primeira diz respeito ao valor das causas, aumentado para 40 salários mínimos, e a segunda refere-se à obrigatoriedade da presença de advogado nas causas entre 20 e 40 salários.<sup>9</sup> No estado do Rio de Janeiro, a Lei 2.556, de 21 de maio de 1996, regulamentou a criação dos novos juizados estabelecendo, “no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo pelo Poder Judiciário”. No parágrafo único deste

primeiro artigo, fica explicitado também que o “processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação”. Essas alterações, particularmente no que toca às novas funções na área criminal, provocaram, entre juristas, uma série de polêmicas sobre as quais não nos deteremos.<sup>10</sup>

Remontando às origens de sua implementação, os juizados de pequenas causas começaram a ser seriamente considerados no Brasil a partir dos anos 1980, quando se discutia novas medidas para amenizar a recorrente “crise” do Judiciário. A desassistência jurídica, o congestionamento burocrático do Judiciário, bem como a morosidade nas ações eram – como ainda são – constatações penosas. Ficava claro também que a crise não seria sanada a partir somente do reaparelhamento humano e material da Justiça, mas que novos mecanismos precisavam ser criados para que ações de pequeno valor não precisassem seguir o percurso de causas envolvendo maiores quantias e complexidade. O que estava em jogo portanto era, de um lado, descongestionar a Justiça e, de outro, dar ao cidadão comum e menos aquinhoado pela fortuna condições mais propícias que minorassem os efeitos perversos daquela situação. Assim, embora se procurasse extrair ensinamentos práticos da experiência norte-americana, na qual esse mesmo tipo de juizado – os Small Claim Courts – fora criado com o objetivo precípuo de descongestionar o Judiciário, aqui no Brasil, a idéia vinha revestida de uma ambição maior, qual seja, a de democratizar o acesso à Justiça.<sup>11</sup>

A iniciativa de propor esse tipo de juizado coube ao Ministério da Desburocratização e não contou, inicialmente, com o apoio de grande parte dos advogados, que viam no projeto a proposição de uma Justiça de segunda classe. Com a nova lei, o governo visava a atender aquela que era a demanda básica que lhe chegava naquele momento, qual seja, a de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível. Estava claro também, para os formuladores da lei, que o entrave do Judiciário prejudicava principalmente os setores mais carentes da população, que, sem recursos para pagar as custas de um advogado, precisavam fazê-lo, às vezes, para um resultado que podia demorar anos. Descongestionar a pauta do Judiciário era ao mesmo tempo permitir que o cidadão comum tivesse mais oportunidade de fazer valer seus direitos sem despender muito tempo e sem gastar dinheiro: era oferecer soluções rápidas para a grande maioria.<sup>12</sup> Em comparação com outros países como Inglaterra e EUA, a nova instituição tinha ainda outra faceta mais democrática, pois ficava definido que vinha para atender apenas às queixas de indivíduos e não de empresas.<sup>13</sup> O modelo inspirador do JEPC foi a cidade de Nova Iorque, que fez nos anos 1970 um esforço internacionalmente reconhecido no sentido de atender com presteza e eficiência pequenas causas que se haviam acumulado durante décadas. Ali, os juizados,

criados em 1934, atuam dentro de um esquema de alta descentralização administrativa e atendem anualmente a cerca de 70.000 casos, contando com 800 advogados que funcionam como árbitros sem qualquer remuneração.<sup>14</sup>

Era esperado, em suma, que com a autorização dada aos estados para a criação do JEPC, pequenas causas que desgastavam rotineiramente a vida do cidadão comum poderiam ter solução rápida e gratuita. Com isso, teríamos resultados cumulativos espetaculares: a Justiça chegaria mais rápido ao cidadão, todos teriam oportunidade de demandar direitos, o Judiciário ficaria menos congestionado e poderia operar melhor e, ao fim de tudo, a imagem negativa que a população tinha da Justiça iria gradativamente sendo revista.

Muito se caminhou nessa direção e, nesse sentido, o caso mais bem-sucedido parece ter sido o do Rio Grande do Sul.<sup>15</sup> Os dados que passamos a apresentar também sugerem uma expectativa positiva quanto à demanda por direitos, mas de uma maneira geral tudo leva a crer que ainda lidamos com dois problemas: a população recorre pouco – é só ver o reduzido número de causas em cada juizado – e mesmo assim a Justiça parece não estar preparada para atender a essa demanda na dimensão em que está sendo apresentada. Além disso, o JEPC aparece nesta pesquisa como um recurso que foi pouco acionado por setores de nível sócio-econômico mais baixo.

### *Notas sobre os resultados da pesquisa*

As informações coletadas privilegiaram cinco eixos temáticos. O primeiro tratou da duração dos processos, tendo em vista serem os juizados, por definição, um *locus* para uma Justiça rápida. O segundo abordou os resultados dos processos no sentido de captar as soluções dadas. Observou-se que o percentual de acordos é expressivo e variou em cada juizado, mas pôde-se constatar também que parte significativa dos processos que se encerraram na fase de conciliação não recebeu qualquer resposta explícita – o que denominamos “sem resultado”. O terceiro enfocou os perfis do requerente e do requerido, ou seja, dos que demandavam uma solução para um conflito e dos que eram citados. Vimos que a maior parte dos requeridos eram empresas e que entre os indivíduos processados a maioria provinha de estratos sócio-econômicos mais baixos. O quarto enfocou o tipo de ação. Observou-se que nas demandas dos vários juizados há uma predominância de casos de consumo de serviços e mercadorias e de condomínio. A exceção foi verificada na Rocinha, que apresentou majoritariamente conflitos conectados a problemas de vizinhança. O quinto eixo, finalmente, verificou correlações quanto ao valor da ação, e neste caso os resultados também não são uniformes. Em três casos – Pavão, Barra e Bangu –, predominam causas com valor entre 15 e 20 salários mínimos, enquan-

## *Juizados Especiais de Pequenas Causas*

to na rua Dom Manuel predominam causas de até três salários. Na Rocinha a maior incidência se dá entre 1 e 3 e entre 5 e 10 (58,6% do total).

\* Antes de seguirmos, contudo, devemos observar que o juizado da Rocinha apresenta um número significativamente menor de processos em um espaço de tempo similar ao dos demais juizados. Esta constatação referenda a tese de que a Justiça ainda é um bem pouco acionado pelos setores menos favorecidos da população. Este mesmo argumento pode ser confirmado no juizado do Pavão e Pavãozinho que, embora no âmbito de uma comunidade carente, vinha recebendo, basicamente, demandas do chamado "asfalto". Melhor dizendo, ao que tudo indica, a quase totalidade de demandas nesse juizado era proveniente dos bairros de classe alta.<sup>16</sup>

### *Duração do processo por juizado e ano em %\**

<i>Duração/ano</i>	<i>Dom Manuel</i>						<i>Pavão</i>		<i>Barra</i>		<i>Bangu</i>		<i>Rocinha</i>	
	88	90	91	93	94	95	94	95	94	95	94	95	94	95
<= 1 mês	69,3	44,1	1,4	1,3	2,2	15,5	17,6	2,3	16,1	1,3	22,7	32,0	19,7	45,9
1 a 3 meses	21,4	22,0	5,9	37,7	58,7	58,5	48,1	22,8	67,8	69,7	9,3	45,0	53,5	43,2
3 a 6 meses	7,8	20,3	59,4	39,0	15,2	19,8	14,8	29,2	6,7	22,4	60,8	14,8	11,3	10,8
6 m. a 1 ano	1,3	13,6	32,2	18,2	17,4	5,8	13,3	39,8	8,1	5,9	7,2	6,5	14,1	0,0
> que 1 ano	0,3	0,0	1,1	3,9	6,5	0,5	6,2	5,8	1,3	0,7	0,0	1,8	1,4	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>398</b>	<b>59</b>	<b>357</b>	<b>77</b>	<b>46</b>	<b>207</b>	<b>210</b>	<b>171</b>	<b>149</b>	<b>152</b>	<b>97</b>	<b>169</b>	<b>71</b>	<b>37</b>

\* Foram excluídos os 58 processos do ano de 1996.

Sobre a duração dos processos, o dado mais revelador é que 70% deles, no juizado da rua Dom Manuel, em 1988, eram resolvidos em um mês, ou menos. Essa margem de tempo foi se ampliando e, em 1991, apenas 1,4% dos processos era resolvido nesse espaço de tempo e apenas 7,2% deles estavam encerrados no prazo de até três meses. Esse percentual melhora em 1995 (15,4% encerrados em um mês) mas de toda forma fica ainda bem distante do desempenho de 1988. Nota-se também uma melhora substantiva no juizado da Rocinha em 1995, com um índice de 45,95% para os casos resolvidos em um mês. Na linha da dilatação dos prazos, no Pavão e Pavãozinho os resultados também apontam para uma maior morosidade. Enquanto em 1994 o percentual se concentrava na faixa de até três meses, em 1995 esse desempenho cai de 65,7% para 35,1%. O da Barra pode ser considerado um caso estabilizado em torno de resoluções mais rápidas (em torno de 70% a 85% em até três meses).

Bangu experimenta uma melhora significativa: sobe, no ano de 1995, de 33% para 77% o número de casos resolvidos em até três meses ou menos. Ou seja, embora não haja um padrão definido nem se possa afirmar qual a lógica que preside essas oscilações, verificam-se fases de acentuada baixa na produtividade e outras de melhora expressiva.

Uma outra maneira de examinar a duração dos processos consiste em recortar o tempo decorrido entre a entrada e a primeira reunião de conciliação. Esse prazo, de acordo com a tabela abaixo, é dilatado em dois juizados – Dom Manuel e Pavão –, permanece estável no juizado da Barra e é reduzido nos outros dois – Bangu e Rocinha.<sup>17</sup>

***Intervalo entre a entrada do processo e a primeira reunião de conciliação – (N=2.064)\****

<i>Duração/ano</i>	<i>Dom Manuel</i>					<i>Pavão</i>		<i>Barra</i>		<i>Bangu</i>		<i>Rocinha</i>		
	88	90	91	93	94	95	94	95	94	95	94	95	94	95
<= 1 mês	95,2	74,1	2,4	6,7	9,1	41,1	48,9	5,1	85,2	84,9	84,4	93,7	81,4	91,4
1 a 3 meses	3,5	9,3	1,2	54,7	68,2	50,3	43,0	75,2	12,7	14,4	14,4	5,0	18,6	8,6
3 a 6 meses	0,3	9,3	18,3	36,0	15,9	6,1	5,4	9,6	2,1	0,0	0,0	0,6	0,0	0,0
6 m. a 1 ano	0,3	1,9	65,6	2,7	2,3	1,5	1,1	7,6	0,0	0,7	0,0	0,0	0,0	0,0
> que 1 ano	0,8	5,6	12,6	0,0	4,5	1,0	1,6	2,5	0,0	0,0	1,1	0,6	0,0	0,0
TOTAL	376	54	334	75	44	197	186	157	142	139	90	159	70	35

\* Foram excluídos os processos de 1996 e aqueles que foram objeto de desistência antes da primeira reunião de conciliação.

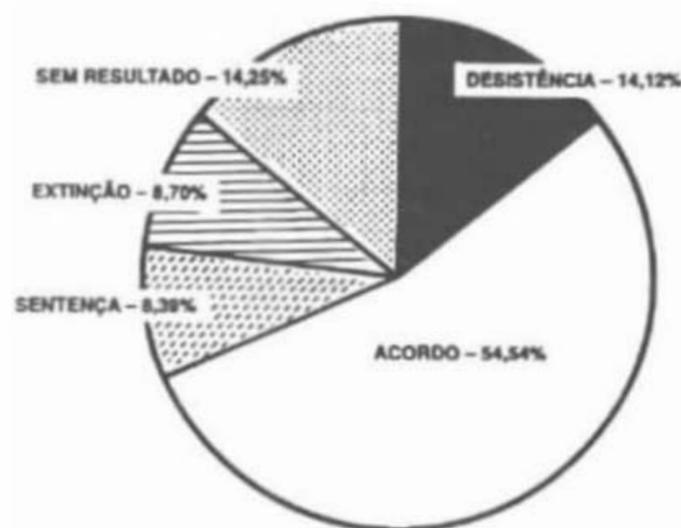
Vemos até aqui que, embora o prazo para a definição de uma solução seja incomparavelmente menor do que o esperado na Justiça comum, fica-se, contudo, longe da expectativa anunciada pela lei de que tudo poderia ser resolvido em um mês ou menos. As razões para essa demora devem ser buscadas com mais rigor mas, ao que tudo indica, lidamos com dificuldades de duas ordens. De um lado, a Justiça não está devidamente equipada – material e funcionalmente – para atender a uma demanda reprimida, que aparentemente, tende a aumentar.<sup>18</sup> De outro, os juizados se burocratizaram e perderam a agilidade que era deles esperada, talvez porque a Justiça não esteja devidamente socializada para tratar dos problemas do cidadão a partir de uma ótica menos formal. Nossas observações tendem a apoiar as duas possibilidades.

No tocante às soluções dadas aos pedidos, observa-se uma predisposição a conciliar, constatação bastante promissora se considerarmos as possibili-

## Juizados Especiais de Pequenas Causas

dades de resolução das diversas formas de litígio existentes na sociedade brasileira. Essa propensão a conciliar aparece nas duas fases do processo, embora seja sensivelmente maior na de conciliação. Estes dados, contudo, também desmistificam algumas imagens veiculadas recorrentemente acerca do potencial dos juizados para a resolução de conflitos. Difundiu-se, por exemplo, a informação de que cerca de 80% dos casos que chegam ao JEPC são resolvidos na fase de conciliação.<sup>19</sup> De fato, em nossa pesquisa, o volume de processos arquivados nessa fase (1.586) é bem maior do que aquele que foi para a fase seguinte, a de instrução e julgamento (678). O que os gráficos mostram, contudo, é que *o fato de o processo ter sido arquivado ainda na fase de conciliação não quer dizer que tenha havido, necessariamente, uma solução favorável*. O material examinado indica também que é significativa a quantidade de requerentes que desistem da ação antes de haver qualquer reunião de conciliação, bem como é expressiva a quantidade de processos cuja solução não fica explícita, aos quais denominamos “sem resultado”. A esta denominação correspondem os casos arquivados nos quais não consta qualquer anotação sobre as razões do arquivamento, o que, considerando apenas o ponto de vista operacional de estruturação dos processos, não deixa de ser preocupante.

### Resultados na fase de conciliação



Quando esse exame é feito levando-se em conta cada juizado individualmente, vemos que há diferenças que expressam desempenhos diferenciados. A tabela a seguir refere-se ao volume de casos sem resposta e daqueles cujos requerentes desistiram ainda antes da primeira reunião de conciliação.

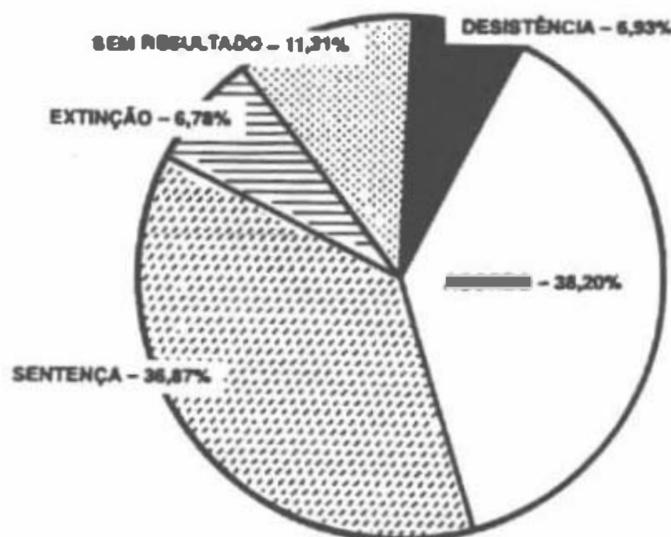
É bom notar que os acordos na fase de conciliação também variam em cada juizado, com uma clara predominância para a Barra da Tijuca e para a Rocinha. Nestes dois casos, 73% dos resultados são acordos, mas não se pode, por isso, concluir que a propensão a conciliar seja uma qualidade apenas afeita às classes médias. Nos demais juizados a presença de acordos é a seguinte: Dom Manuel, 48%, Pavão, 51% e Bangu 59%.<sup>20</sup>

**Percentual de processos sem resultado  
ou que foram objeto de desistência**

Processos	Dom Manuel	Pavão	Barra	Bangu	Rocinha
Sem resultado	14,6	27,3	5,0	15,7	11,8
Desistências	12,0	20,0	14,5	15,3	11,8
<b>TOTAL</b>	<b>26,6</b>	<b>47,3</b>	<b>19,5</b>	<b>31,0</b>	<b>23,6</b>

Nossos dados informam também que os homens têm uma tendência um pouco maior para a conciliação (algo em torno de um percentual 3% superior), com exceção da Rocinha. Ali as mulheres não só predominam como requerentes (78, para 38 homens), como também conciliam mais (74% para 70% de acordos entre os homens). Um achado, contudo, nesta pesquisa é o de que o potencial de conciliação, a existência ou não de acordos, é principalmente função do trabalho do juizado e não da classe social, sexo, tipo de ação ou nível educacional de seus usuários.

**Resultados na fase de instrução e julgamento**



Em relação à fase de instrução e julgamento não há grandes discrepâncias entre os juizados, e os resultados gerais são os observados acima.

Investigamos também se o valor da ação condicionaria as soluções apresentadas. Variações por juizado não nos permitem estabelecer causalidades unilaterais. Na verdade, no juizado da rua Dom Manuel o maior número de acordos aconteceu na faixa de até um salário mínimo, nos da Barra, Pavão e Bangu eles aconteceram principalmente nas faixas entre 15 e 20 salários e, na Rocinha, incidiram na faixa entre 5 e 10.

Outro aspecto importante é saber quantas reuniões foram necessárias para gerar um acordo, o que é uma maneira de se avaliar a produtividade dos

## Juizados Especiais de Pequenas Causas

juizados. Em geral, o número de casos em que ocorreu apenas uma reunião de conciliação foi bem maior do aqueles em que essa reunião aconteceu mais de uma vez. No juizado da rua Dom Manuel, dos 1.144 casos examinados, 965 (84%) tiveram apenas uma única reunião de conciliação, resultando em 340 (29,7%) acordos. Na Barra houve 242 casos (80,4%) com apenas uma reunião de conciliação, resultando em 121 (40,2%) acordos. No juizado da Rocinha, esses números são, respectivamente, 65 (56%) e 41 (35,3%), no do Pavão, 263 (64,5%) e 112 (27,5%), e no de Bangu 212 (71,65%) e 123 (41,6%).

Tomemos agora o conjunto de processos examinados e descrevamos os resultados obtidos de acordo com o número de reuniões ocorridas na fase de conciliação. A tabela abaixo tem o intuito de examinar se o número de reuniões afeta os resultados das ações

**Número de reuniões de conciliação e respectivos resultados**

<i>Resultados</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>4</i>	<i>5</i>	<i>6</i>	<i>7</i>
Desistência	71	18	3	–	–	–	–
Acordo	737	112	9	4	–	3	–
Sem acordo	586	68	13	2	1	2	–
Ausên. requerente	91	19	2	1	–	–	–
Ausên. requerido	182	54	10	5	–	–	1
Ausên. das partes	79	29	5	1	–	1	–
NR/NS	1	1	–	1	1	–	–

O número de casos em que houve uma única reunião de conciliação e não se verificou acordo (586) é sem dúvida expressivo, no sentido de representar mais trabalho que passa para a segunda fase do julgamento e portanto para a instância onde o juiz atua. Isto porque, como se vê nas outras colunas, poucos desses processos passaram por uma outra reunião.

Uma análise mais cuidadosa desses dados talvez pudesse sugerir que os serviços do conciliador poderiam ser melhor aproveitados, maximizando seus resultados, liberando o juiz de uma sobrecarga de trabalho e, principalmente, facilitando a vida do cidadão, usuário do juizado. Finalmente, dos 2.264 casos examinados, apenas 54 tiveram recurso, e entre estes não se encontra nenhum proveniente do juizado da Rocinha.

No cômputo geral, os dados são alentadores no sentido de mostrar que a conciliação é uma possibilidade à altura de qualquer cidadão, independentemente de seu nível sócio-econômico. O que muda de acordo com essa variável é a propensão a fazer da Justiça formal um instrumento para a resolução

de conflitos, posto que são os juizados que atendem às regiões de classe média os que recebem mais demandas. À margem dessa observação, temos que, embora o número de acordos seja significativo, há ainda uma margem expressiva de cidadãos que não consegue obter uma resposta dos juizados.

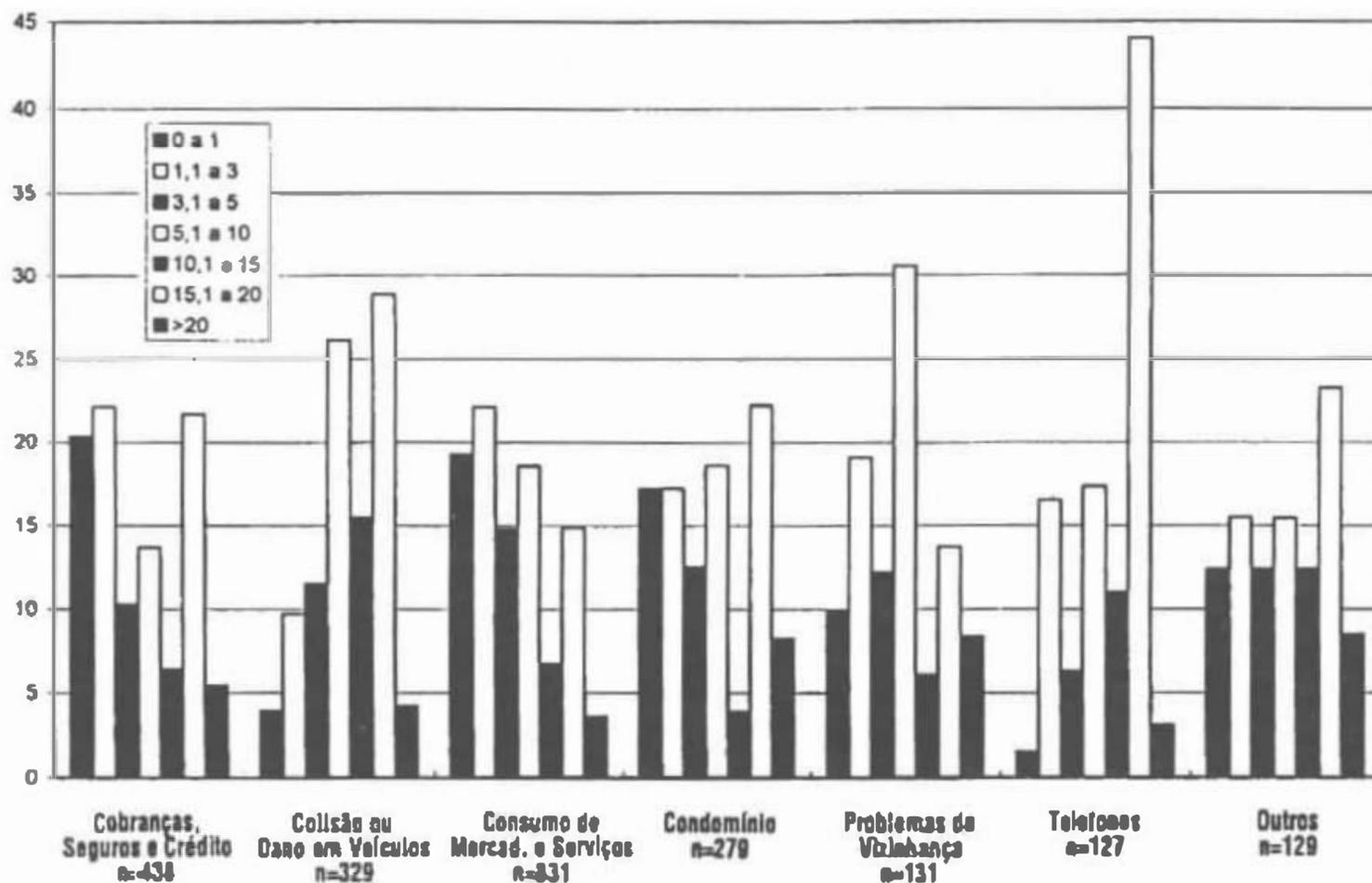
Quando atentamos para o perfil daqueles que recorrem aos serviços do JEPC, observamos que predominam pessoas casadas do sexo masculino. A exceção fica por conta da Rocinha, onde o maior índice é de mulheres que se declaram solteiras. No que toca às ocupações, em três juizados – Dom Manuel, Pavão e Barra – o segmento mais numeroso tem nível superior. Essa categoria praticamente desaparece nos casos de Bangu e Rocinha. Aí, a incidência maior é de ocupações de nível básico.

Por isso mesmo, não se pode dizer que os juizados atendam especificamente aos setores altos das classes médias, pois variações importantes ocorrem dependendo da zona onde operam. De toda forma, a generalização corrente de que os JEPC atendem prioritariamente às classes médias tem fundamento, pois o maior número de processos parte das zonas de maior poder aquisitivo e dentro destas são de iniciativa, em sua maior parte, de ocupações de nível superior. Quando se olha pelo lado do requerido, a situação se inverte para todos os juizados. Embora o índice de respostas a este item seja muito baixo – das 795 pessoas processadas temos informações sobre a ocupação de apenas 370 –, o que se vê é que a maior concentração dos processados se dá nas ocupações de nível básico.<sup>21</sup> Arriscando uma conclusão, teríamos a constatação de que os ricos processam mais e de que os pobres são os mais processados mesmo numa instância que seria, por definição, destinada à democratização da Justiça. Isso nos remete a dois importantes aspectos da sociologia do direito: o primeiro nos informa que a justiça dificilmente é um bem equitativamente distribuído; o segundo discute a existência de culturas jurídicas diferenciadas entre pobres e ricos, entre mais educados e menos educados, o que explica o uso diferenciado que pobres e ricos fazem dos tribunais.<sup>22</sup>

Perguntamos também quais os tipos de causa que mais chegam aos juizados. Vimos que para os juizados da rua Dom Manuel, da Barra e de Bangu há uma predominância de casos relacionados com consumo de serviços e mercadorias (respectivamente, 45%, 37,5% e 39%). No juizado do Pavão nota-se um predomínio de casos referidos a condomínio (34,6%), enquanto a Rocinha foge à regra oferecendo um percentual expressivamente maior de casos conectados com problemas de vizinhança (70,7%), ou seja, relacionados a questões de obstrução de espaço público, construções invadindo posses de terceiros, uso dos espaços comunitários e privados, entre outros.

## Juizados Especiais de Pequenas Causas

Quando relacionamos o tipo de causa com o valor, observamos que, em todos os casos, o valor é sempre proporcionalmente maior no tipo de ação que é mais freqüente em cada juizado. Isto sugere uma alta taxa de racionalidade no sentido de que os demandantes buscariam reparar as perdas que mais os afetam. Para o cômputo geral de todos os processos examinados, a relação entre o tipo de ação e seu valor está expresso no gráfico abaixo



Outro importante achado é que onde as ocupações de nível superior processam mais – Dom Manuel, Barra e Pavão –, elas são também as mais presentes em todos os tipos de ação. O mesmo raciocínio se aplica para os juizados de Bangu e Rocinha: a ocupação que mais processa – nestes casos, níveis básico e médio –, processa mais em todos os tipos de ações. Em suma, o tipo de ação que concentra maior número de processos apresenta também maiores valores e maior incidência do grupo sócio-econômico predominante em cada juizado.

Quando associamos o tipo de ação com o resultado vimos também que não há um tipo de causa que seja mais propício a resultar em acordo. Os índices de acordo, na fase de conciliação, são percentualmente semelhantes para todos os tipos de causa em todos os juizados. Acordos, mais uma vez, parecem ser mais função do trabalho feito por cada juizado do que do tipo ou do valor da causa, ou do perfil do demandante.

Quanto aos dados de valor, as causas até um salário mínimo não chegam a 10% do total, com exceção dos juizados da rua Dom Manuel e da Rocinha.

Isto sugere que o cidadão tem uma percepção do custo de recorrer – tempo e alguma burocracia – e prefere usar o juizado quando alguma pendência de maior importância está em questão. Em geral, as causas estão concentradas nos valores de 5,1 a 10 e 15,1 a 20 salários mínimos. Se acumularmos as percentagens, temos que cerca de  $\frac{3}{4}$  dos processos dos juzizados da rua Dom Manuel e da Rocinha se situam na faixa de até 10 salários mínimos. Em Bangu, esse número corresponde a cerca de 61%, e nos juzizados que atendem a bairros mais ricos – Pavão e Barra -, equivale a cerca de 50%. Nestes, o maior percentual é de ações cujos valores se situam entre 15,1 e 20 salários.

Quanto ao sexo dos requerentes, com exceção da Rocinha, quanto maior o valor da ação, maior o percentual masculino. Há uma tendência também a que os homens processem mais em cada faixa de valor por nós estabelecida. Há contudo algumas variações: no Pavão, as mulheres demandam mais que os homens até a faixa de cinco salários, na Barra elas estão mais presentes em ações entre 1,1 e 3, e em Bangu, processam mais em ações de até três salários. Embora, em alguns casos, as diferenças não sejam gritantes, pode-se também inferir que, assim como a busca por Justiça formal não é um hábito familiar à pobreza, ela também ainda não o é para o sexo feminino. As mulheres, quando se expressam mais nestes juzizados, o fazem em causas de menor valor, o que talvez possa sugerir um papel diferenciado que lhes é reservado como chefes de família e como atores sociais. Poderíamos, a partir dessas indicações, sugerir que a mulher de baixa renda não teria mais noção de justiça do que a de alta renda, mas seria impelida, por força das circunstâncias e por necessidade, a acionar os mecanismos existentes porque tem maiores responsabilidades no orçamento e no patrimônio familiar.

Se associamos ocupações com valor, vemos aqui também que as de nível superior são as que mais processam, independentemente do valor. A exceção fica por conta de Bangu e Rocinha. Em Bangu quem mais processa, independentemente da quantia, são os militares, funcionários públicos, policiais, ocupações de nível básico e prendas domésticas, e na Rocinha, como já vimos, são as pessoas de ocupações de nível básico. Finalmente, como seria de esperar, a Barra e o Pavão concentram o maior número de ações de valor mais alto, e as zonas Sul e Norte são as que mais processam em termos absolutos. Os juzizados, como vimos, em geral atendem a uma clientela típica de sua redondeza, com exceção do da rua Dom Manuel que, por muito tempo, atendeu a usuários com perfis e domicílios variados.

Por fim, outro aspecto ainda não mencionado aqui diz respeito ao uso de advogado pelas partes. Um dos pressupostos básicos do JEPC é o de que o cidadão poderia obter justiça sem precisar contratar os serviços de um advogado. Dos 2.264 casos examinados, 404 requerentes (17,8%) usaram advogado

enquanto apenas 98 (4,3%) tiveram a assistência de um defensor. No que se refere às pessoas processadas, 96 delas (12% de um total de 795) usaram advogado para se defender e apenas seis (0,9%) recorreram à defensoria. Quando o requerido é empresa, o uso de advogado aumenta substancialmente. Das 1.469 empresas requeridas, 528 (40%) usaram advogado. No caso dos requeridos, ainda, o uso de advogado é mais comum nas causas de valor mais recorrente na maior parte dos juizados, ou seja entre 5,1 e 10 e entre 15,1 e 20. Um dado perturbador é o uso do defensor, praticamente inexistente por parte dos que são acionados pelo JEPC – não aparece em nenhum caso da Rocinha, nem entre os requeridos nem entre os requerentes. O advogado, no entanto, aparece na Rocinha assistindo sete casos de requeridos (duas pessoas e 5 empresas).

Tendencialmente, a presença de advogado de requerentes está mais associada a causas de valor mais alto, enquanto os defensores estão mais vinculados aos requerentes com causas de valor mais baixo, o que provaria a vocação da defensoria para atender aos chamados hipo-suficientes. O que chama a atenção, contudo, é, no cômputo geral, o baixíssimo grau de atuação da defensoria na Rocinha, quer assistindo os que acusavam, quer os que eram processados.

Quanto ao uso de advogados pelos requerentes, há algumas variações. No juizado da rua Dom Manuel, os advogados e defensores estão mais presentes em causas de 1,1 a 3 e de 5,1 a 10, exatamente as faixas mais concorridas naquele juizado. No Pavão, defensores e advogados são mais usuais em causas entre 15,1 e 20 salários mínimos. Na Barra o advogado atua mais nas faixas entre 5 e 10 salários e o defensor também é inexistente.

Finalmente, com exceção do juizado do Pavão, nos demais observa-se que o uso de advogado é praticamente 100% maior entre os requerentes do sexo masculino. Ou seja, como seria de se esperar, embora haja a presunção de uma Justiça rápida e gratuita, o uso de advogado é um recurso acionado principalmente pelas pessoas mais ricas e pelas empresas.

### *Observações finais*

Em que pesem os avanços na distribuição da Justiça e na ampliação de seu acesso, o retrato aqui desenhado nos traz lições nem sempre novas mas sempre inquietantes: são os mais educados, os mais informados, os que mais podem fazer valer seus direitos, e são os menos favorecidos em educação, renda e conhecimento os que menos podem usufruir desse bem.<sup>23</sup> Mais do que isso, poderíamos supor que, ao mesmo tempo em que o pobre não faz valerem seus direitos, também não teria como evitar incorrer em certos atos litigiosos, na

medida em que é sempre o mais processado ou o que recebe, em outras situações da Justiça comum, as maiores penas.<sup>24</sup> De outra maneira, os dados poderiam sugerir que as classes médias, porque recorrem mais ao JEPC, são mais lesadas do que os pobres e que estes, pelo fato de serem os mais processados, são os que mais tendem a desacatar a lei. Esta é uma leitura possível pela observação fria dos dados, o que não quer dizer que seja legítima. O que temos, muito provavelmente, é uma descrença por parte das classes populares em relação à Justiça formal.<sup>25</sup> Por outro lado, na medida em que os JEPC acabam produzindo estes resultados, eles acabam corroborando a tese de que a Justiça do “asfalto” é feita para o rico e que, se chega ao pobre, é mais para prejudicá-lo do que para ajudá-lo.

Como comentário adicional, pode-se sugerir que, na medida em que os juizados são procurados basicamente para resolver questões ligadas a consumo de mercadorias, a expressão dos direitos de cidadania e a busca de afirmação de direitos vêm se verificando exatamente pelo lado das questões do direito do consumidor, uma área ainda nebulosa no país.

Para além desta discussão, seria igualmente oportuno lembrar que a análise destes dados permite um estudo de caso significativo sobre a propensão a litigar dos cidadãos cariocas, assim como sobre sua propensão a conciliar. Recorrendo mais uma vez aos estudos de Boaventura Santos e dos analistas que com ele têm-se dedicado ao tema da Justiça e da cidadania, estes dados auxiliam na reflexão acerca de culturas jurídicas que têm mais ou menos propensão a litigar e acerca da questão de saber até que ponto e de que forma culturas jurídicas acabam sendo parte integrante da cultura da cidadania.<sup>26</sup> Em suma, podem contribuir no sentido de uma real expansão de direitos, pois permitem refletir sobre as formas de tornar o acesso à Justiça um direito de todos e de fazer com que os tribunais, mais ou menos ritualizados, sejam vistos pelos mais carentes como um instrumento protetor. Este estudo mostra, principalmente, que muito ainda precisa ser feito nesse sentido.

### *Notas*

1. João Geraldo Piquet Carneiro era então coordenador e secretário executivo do Programa Nacional de Desburocratização. O texto, intitulado “A pequena grande causa”, introduz a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispunha sobre a criação e

funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, Imprensa Nacional, 1984.

2. Pela Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, o Juizado Especial de Pequenas Causas foi extinto e substituído pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

3. O formulário compreendia 88 itens que cobriam todas as etapas do processo, tais como reuniões, audiências, adiamentos etc.

4. Nível superior e profissionais liberais; militares, policiais e funcionários públicos; empregadores, empresários, industriais e comerciantes; serviços de nível médio; prendas domésticas e aposentados; ocupações de nível básico; estudantes e professores; outros.

5. Comércio e indústria de construção civil; comércio de mercadorias em geral; mercado financeiro, consórcios e títulos de propriedade; serviços gerais; transporte; comunicação (basicamente telefones); ensino e pesquisa; condomínio; outros.

6. Cobranças, seguros, crédito; veículos; consumo de serviços e mercadorias; condomínio; problemas de vizinhança fora de condomínios; telefones; outros.

7. A pesquisa em andamento de Angela Moreira Leite, do Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Ciência Política da Universidade Federal Fluminense, intitulada *Juizados de Pequenas Causas: interpretação e proposta*, que recebe o apoio da OAB, caminha nessa direção.

8. A esse respeito ver o excelente artigo de Luís Roberto Cardoso de Oliveira, "Entre o justo e o solidário: os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA", *RBCS*, nº 31, junho de 1996, p. 67-81.

9. Alguns advogados e membros da própria OAB fizeram pressão para que a presença do advogado fosse sempre obrigatória.

10. Além de problemas de ordem legal na área criminal, vários especialistas prevêem que a Lei 9.099 provocará um congestionamento ainda maior nos juizados.

11. Os primeiros juizados do tipo que estamos aqui considerando surgiram na Noruega em fins do século XIX e tinham como objetivo proteger os camponeses. Nos EUA eles começam a surgir no início do século XX e até meados do século se espalharam por quase todo o país. Sobre o papel dos juizados na democratização da Justiça entre os norte-americanos, ver Smith, 1970. Segundo esta autora, nos EUA eles não protegem os mais pobres, mas também não foram criados para isso. Ao contrário, foram criados com o intuito precípua de descongestionar o Poder Judiciário.

12. As primeiras tentativas concretas para operacionalizar essa modalidade de Justiça, mais rápida e informal, foram feitas no Rio Grande do Sul, onde se testou um Conselho Informal de Conciliação cujo sucesso apressou a feitura da lei de 1984.

13. Há vários estudos de caso nos EUA que mostram que os juizados são acionados principalmente por empresas contra indivíduos e que as empresas têm, proporcionalmente, um ganho de causas maior do que as pessoas físicas.

14. Ver Carneiro, 1980.

15. Sobre a atuação do JEPC no Rio Grande do Sul, ver levantamento feito por Meinhardt, 1994. A autora trabalhou com processos e entrevistas variadas e mostra a confiança que a população tem no Juizado.

16. Segundo as informações de funcionários desse juizado, apenas sete processos seriam provenientes da comunidade denominada Pavão e Pavãozinho.

17. Muitas vezes, essa demora deve-se às dificuldades que os juizados têm para localizar a pessoa a ser citada. Atente-se ainda para o fato de que os juizados atribuíam ao próprio requerente a responsabilidade pela localização e entrega da correspondência de citação à

pessoa ou empresa que estava sendo acionada.

18. Em alguns juizados, como o da rua Dom Manuel, as instalações eram precárias, o que tornava o ambiente hostil para quem lá trabalhava e para aqueles que para lá se dirigiam em busca de assistência. Os juízes e funcionários muito freqüentemente se queixavam da falta de pessoal e das condições de trabalho.

19. Ver, por exemplo, Luiz Cláudio Silva, *O advogado, o conciliador e o consumidor no juizado de pequenas causas e do consumidor*, Rio de Janeiro, Forense, 1995.

20. Nos casos em que não houve acordo, 59,5% apresentavam como causa a ausência do requerido na reunião de conciliação. Note-se que em 70% destas ausências, o motivo registrado era o de que o réu não fora localizado.

21. Com exceção da Barra da Tijuca, nos demais juizados as profissões de nível básico são as mais presentes entre os processados. Os resultados gerais, para a fase de conciliação, são os seguintes: nível superior, 39; militares, policiais e funcionários públicos, 20; empresários e comerciantes, 37; nível médio, 23; prendas domésticas e aposentados, 29; nível básico, 79; estudantes e professores, 4; outros, 26. Lembre-se que em mais da metade de todos os processos não foi possível identificar a profissão do requerido.

22. A pesquisa sobre vitimização realizada pelo Cpdoc e pelo ISER, sob a coordenação de José Murilo de Carvalho, fornece indicadores inquestionáveis a esse respeito.

23. A mesma constatação foi feita em pesquisa realizada na Florida, EUA. Ver Purdun, 1981. Esta autora constata, após pesquisa exaustiva, que os ricos recorrem mais, têm mais causas ganhas, e que os pobres são mais acusados que os ricos.

24. Os trabalhos pioneiros de Sérgio Adorno vêm dando importantes contribuições no sentido de esclarecer quais setores sociais são mais passíveis de receber as maiores punições.

25. Ver texto de Boaventura Santos sobre Justiça plural, e Ricardo Guanabara, *Visões alternativas do direito no Brasil: uma abordagem preliminar*, Rio de Janeiro, 1996, mimeo.

26. Boaventura de Sousa Santos, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso, "Os tribunais nas sociedades contemporâneas", *RBCS*, nº 30, fevereiro de 1996.

### Bibliografia selecionada

ADORNO, Sérgio. 1994. "Crime, Justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no Tribunal do Júri". *Revista USP*, nº 21.

\_\_\_\_\_. 1995. "Discriminação racial e Justiça criminal em São Paulo". *Novos Estudos Cebrap*, nº 43.

ARAÚJO, Carla Rodrigues. 1996. *Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

BERESFORD, Robert e COOPER, Jill. 1977. "A neighborhood court for neighborhood suits". *Judicature*, nº 61, p. 185-90.

BOMFIM, B. Calheiros. 1996. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Rio de Janeiro, Destaque.

BONNER, Patricia A. 1987. *The small claims pre-trial and trial experience with plain recommendations for improvement: an empirical study of Small Claims Court in Boone County, Missouri, 1982*. University of Missouri, Columbia, Thesis (Ph.D.), 283 p.

- CARNEIRO, João Geraldo Piquet. 1980. *Juizado de Pequenas Causas – análise da estrutura e do funcionamento do Small Claims Court na cidade de Nova Iorque*. Brasília, mimeo.
- \_\_\_\_\_. 1981. "Juizado de Pequenas Causas. Uma proposta de ampliação do acesso do Judiciário". *Revista OAB/RJ*, nº 17, p. 93-102.
- \_\_\_\_\_. 1995. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais – o novo direito*. Palestra proferida na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em 13 de dezembro, mimeo.
- COLEMAN, Ted P. 1975. *Florida summary claims handbook*. Orlando, Florida, Margaret Jan Comp., 402 p.
- CONSUMER COUNCIL. 1970. *Justice out of reach: a case for Small Claims Courts*. Consumer Council Study. London, H.M.S.O.
- Consumers, tell it to the judge: Small Claims Courts and consumer complaints*. 1980. Washington, Department of Justice, Office of the Attorney General, 24 p.
- DARVILLE, Richard e HIEBERT, Marilyn. 1985. *Small Claims Court materials: can they be read? Can they be understood?* Ottawa, Ontário, Canadian Law Information Council.
- DAVIS, Shelton H. (org.). 1973. *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro, Zahar.
- ELWELL, Suzanne E. e CARLSON, Christopher D. 1990. "The Iowa Small Claims Court: an empirical analysis" *Iowa Law Review*, nº 75, jan., p.433-538.
- EOVALDI, Thomas L. e MEYERS, Peter R. 1978. "The Small Claims Court in Chicago: justice for the 'little guy'?" *Northwestern Univ Law*, nº. 72, p. 947-1.003.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda (org.). 1983. *Pesquisa científica e direito*. Recife, Massangana.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. 1995. *Comentário à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099 de 26.09.95*. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- GRAHAM, Bruce J. e SNORTUM, John R. 1977. "Small Claims Court: where the little man has his day". *Judicature*, nº 60, p. 260-7.
- GRINOVER, Ada et alii. 1995. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- JESUS, Damásio. 1995. *Lei dos Juizados Especiais Criminais anotada*. São Paulo, Saraiva.
- LEITE, Angela Moreira. 1995. *Juizados de Pequenas Causas: interpretação e proposta*. Niterói, mimeo.
- LEVAR, Callis Jeddy. 1973. *The local judiciary as a collection agency*. University of Florida, Thesis (Ph. D.), 158 p.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. 1995. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais anotada*. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- MCKEON, Charles F. 1975. *McKeon's Small Claims Court handbook: including the act, rules, form and fees, with special sections on practice procedure in the Small Claims Courts*. Toronto, Carswell Co.
- MEINHARDT, Betina Pohl. 1994. *Funcionamento dos juizados: pesquisa de campo*. Porto Alegre.
- O' BARR, William M. e CONLEY, John M. 1985. "Litigant satisfaction versus legal adequacy in small claims court narratives". *Law and Society*, nº 19, p. 661-701.

- OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. 1989. *Fairness and communication in Small Claims Courts*. Harvard University, Thesis (Ph. D.).
- \_\_\_\_\_. 1996. "Entre o justo e o solidário: os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos EUA". *RBCS*, nº 31, junho, p. 67-81.
- PURDUM, Elizabeth Dixon. 1981. "Examining the claims of a Small Claims Court: a Florida (Tallahassee) case study". *Judicature*, nº 65, p. 25-37.
- \_\_\_\_\_. 1983. *Dispute settlement in a southern Small Claims Court*. University of Florida, Thesis (Ph. D.), 373 p.
- SALOMÃO, Luis Felipe. 1995. *Roteiro do Juizado de Pequenas Causas*. Rio de Janeiro, Idéia Jurídica.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão e PEDROSO, João. 1996. "Os tribunais nas sociedades contemporâneas". *RBCS*, nº 30, fevereiro.
- SEGURADO, Danton de Almeida. 1991. "Juizado de Pequenas Causas Trabalhistas: uma alternativa viável?". *Revista LTR*, v. 55, nº 11, novembro.
- SILVA, Luiz Cláudio. 1995. *O advogado, o conciliador e o consumidor no Juizado de Pequenas Causas e do Consumidor*. Rio de Janeiro, Forense.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. 1985. *Juizado de Pequenas Causas*. Porto Alegre, LeJur.
- SISCO, Richard C. 1977. "Small claims court: the Rhode Island situation". *New England Journal of Business and Economics*, nº 4, p. 48-53.
- SMITH, Regan Granville. 1970. *The Small Claims Court: a sociological interpretation*. University of Illinois at Urbana-Champaign, Thesis (Ph. D.).
- SOARES, Nildomar da Silveira. 1966. *Juizado Especial Cível: a Justiça na era moderna*. São Paulo, LTR
- SPURRIER, Robert L. 1980. *Inexpensive justice: self-representation in the Small Claim Court*. Port Washington, N. Y., Kennikat Press.
- The People's Court: how to tell it to the judge*. 1985. Harvey Levin, from cases adjudicated by Joseph A. Wapner. New York, Quill.
- VIDMAR, Neil. 1984. "The Small Claims Court: a reconceptualization of disputes and an empirical investigation". *Law and Society*, nº 18, p.515-50.
- WARDA, Mark. 1985. *How to win in Small Claims Court in Florida: with forms*. Clearwater, FL, Sphinx Publishing.
- WARNER, Ralph E. c1980. *Everybody's guide to Small Claims Court*. Reading, Mass., Addison-Wesley Pub. Co.
- \_\_\_\_\_. 1984. *Everybody's guide to Small Claims Court*. Berkeley, California, Nolo Press.
- (Recebido para publicação em janeiro de 1977)